Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º **0857648-23.2025.8.19.0001**

APELANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A

APELADO: LEONARDO DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e dano moral. Autor alega ter sofrido cobrança em duplicidade referente à parcela de 06/2026 do contrato de locação de veículo celebrado com a ré. Afirma ter a ré demorado a autorizar o reparo e a fornecer carro reserva. Valor decorrente da cobrança em duplicidade e despesas com a contratação de carro por aplicativo pelo período em que o veículo estava em reparo, que a ré negou a compensar com as parcelas de novembro e dezembro de 2024, o que acarretou a negativação do nome da parte autora e a

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 17/08/2026 21:00:26
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

retomada do bem. Sentença de procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, baixa dos restritivos, repetição de indébito e a indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00. **Apelação do réu requerendo a reforma integral do julgado.** Sentença que não merece reforma. Ônus da ré em provar a inexistência de vício do produto ou serviço, da qual não se desincumbiu. Teoria do risco do empreendimento. Artigo 14 do CDC. Falha na prestação do serviço. Inobservância da boa-fé objetiva. Violação do princípio da transparência. Dever de informação e cooperação. Descumprimento aos deveres anexos do contrato. Legítima a repetição de indébito. Dano *in re ipsa*. *Quantum* fixado a título de dano moral em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 e 89 do TJ/RJ. Precedentes. **Voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.** Majoração de honorários de sucumbência para 12% (doze porcento), sobre o valor da condenação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0857648-23.2025.8.19.0001**, em que é apelante **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A** e apelado **LEONARDO DE SOUZA PEREIRA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Reparatória de Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por LEONARDO DE SOUZA PEREIRA em face de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SA, na qual o autor requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de débito, a condenação da ré à restituição em dobro de valores cobrados em duplicidade, indenização por danos materiais e morais.

A parte autora alega ter celebrado contrato de locação de veículo por assinatura com a ré na data de 03/09/2021, tendo ocorrido a renovação do contrato na data de 25/03/2024 pelo período de um ano. Alega ter sofrido cobrança em duplicidade em 06/06/2024, uma vez que a ré enviou link para pagamento no valor de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

R$ 2.948,40 e, em seguida realizou desconto em seu cartão de crédito em razão da mesma mensalidade.

Relata que mesmo após renovado o contrato, a ré acusou o autor de crime de apropriação indébita na data de 05/09/2024. Aduz que na data de 22/10/2024, o veículo com defeito precisou ser encaminhado à oficina sem que a ré tenha fornecido carro reserva no prazo de 24 horas, conforme previsão contratual tendo sido disponibilizado outro veículo em 11/11/2024.

Afirma que no interregno em que ficou sem carro utilizou veículo de aplicativo e solicitou a compensação dos valores despendidos nas mensalidade vincendas, razão pela qual ficou pendente de pagamento as mensalidades de novembro e dezembro de 2024. Por fim, relata ter sido seu nome incluído indevidamente nos cadastros restritivos de crédito, além de ter recebido quatro notificação com acusação de apropriação indébita, o que culminou com a retomada forçada do bem por prepostos da ré em via pública na data de 19/02/2025.

Indeferimento da tutela antecipada no id 16970893.

Contestação no ID 223701839, sustentando, em síntese, a regularidade da relação contratual, sob o argumento de não ter havido cobrança em duplicidade e que os valores recebidos correspondem às mensalidades devidas. Afirma ter o autor permanecido inadimplente, o que justifica a negativação do nome e a retomada do veículo, realizada no exercício regular de direito. Defende a inexistência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, ressaltando a disponibilização de veículo reserva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

pelo período previsto no contrato. Aduz não ter ocorrido má-fé que sustente o pedido de repetição de indébito. Requereu a improcedência de todos os pedidos autorais, ou, subsidiariamente, a fixação de eventual indenização por danos morais em patamar mínimo e a aplicação da taxa SELIC em caso de condenação.

Sentença no índice 257066779, que julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

"(...)

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e a ré no de fornecedora de serviços. Por conseguinte, a responsabilidade da ré é objetiva, respondendo pelos danos causados independentemente de culpa, salvo se comprovar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A prova documental demonstra inequivocamente que a ré cobrou e recebeu duas vezes o valor de R$ 2.948,40 relativos à mensalidade de junho de 2024. A negativa da ré em sua defesa é genérica e desacompanhada de prova que refutasse o recebimento demonstrado pelo consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

A recalcitrância da ré em solucionar a questão administrativamente após procurada pelo demandante afasta qualquer alegação de engano justificável. Consoante tese firmada pelo STJ, a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC prescinde da demonstração de má-fé, cabendo sempre que a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva.

No caso, a retenção de valores pagos em duplicidade por meses, ignorando os reclamos do cliente, viola frontalmente a boa-fé. Assim, faz jus o autor à devolução em dobro do valor pago indevidamente, totalizando R$ 5.896,08.

Restou incontroverso que o veículo locado apresentou problemas em 22/10/2024. Embora o autor alegue que não lhe ofereceram veículo reserva, o documento demonstra que o autor retirou carro reserva em 28/10/2024, devolvendo-o em 04/11/2024, sem que o principal houvesse saído do conserto, tendo o autor recebido o veículo original de volta apenas em 11/11/2024. Abatendo-se os dias em que permaneceu indevidamente sem veículo, portanto, restam 13 dias a serem indenizados.

O lapso temporal de 13 dias sem veículo configura falha na prestação do serviço, pois frustra a legítima expectativa de mobilidade contínua inerente ao contrato de carro por assinatura. Dessa forma, o autor deve ser ressarcido pelos prejuízos materiais correspondentes ao período em que ficou desassistido. Não havendo recibos específicos de transporte discriminados e somados com precisão na fase instrutória, a indenização material deve se dar pela devolução proporcional do aluguel correspondente aos dias em que o serviço não foi prestado, abatimento do preço a ser apurado por simples cálculo aritmético, valor da mensalidade R$ 2.948,04

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

dividido por 30, multiplicado pelos dias sem carro, ou seja, treze, totalizando R$ 1.277,48.

A ré sustenta a legalidade da negativação e da retomada do bem com base na inadimplência das parcelas de novembro/2024 em diante. Em novembro de 2024, início da inadimplência do autor, a ré já devia ao cliente R$ 2.948,04 (restituição de junho) mais R$ 1.277,48 (dias que permaneceu sem veículo reserva). Portanto, em novembro não havia mora do consumidor a justificar a suspensão dos pagamentos à luz da exceção do contrato não cumprido.

O inadimplemento de dezembro, porém, fez o autor incorrer em mora, apenas não o suficiente para autorizar a rescisão do contrato e a busca e apreensão do bem. Desta forma, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi devida, assim como a retomada forçada do veículo sob a pecha de apropriação indébita. A conduta da ré foi abusiva e desproporcional.

O dano moral é evidente, primeiro pela negativação indevida que opera dano in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica, segundo pelo desvio produtivo do consumidor, obrigado a gastar tempo útil tentando resolver um erro crasso da ré, terceiro e mais grave, pela retomada vexatória do veículo em via pública. Considerando a extensão do dano, a capacidade econômica da ré e o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo a indenização em R$ 15.000,00, valor que reputo adequado e proporcional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar a inexistência de débito do autor para com a ré referente às mensalidades de novembro/2024 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

dezembro/2024 até o limite do crédito apurado em favor do autor, operando-se a compensação; condenar a ré a restituir ao autor o valor cobrado em duplicidade na forma dobrada, totalizando R$ 5.896,08, acrescido de correção monetária a partir do desembolso indevido e unicamente pela SELIC a partir da citação; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor pro rata die do aluguel pelos dias em que o autor ficou sem veículo, totalizando R$ 1.277,48, com correção monetária desde a data do evento danoso e unicamente pela SELIC a partir da citação; condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação e corrigido unicamente pela SELIC a partir da data desta sentença; defiro a tutela provisória de urgência na sentença e determino a baixa definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito; condeno parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada sendo requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquivem-se."

Decisão que acolheu os embargos de declaração no ID 263637420 para confirmar a inexistência de mora do devedor e a conduta ilícita da ré ao proceder com a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e a retomada do bem.

Apelação interposta pelo réu no ID267770192, com reiteração dos argumentos apresentados na contestação, em especial a inexistência de cobrança em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

duplicidade, a regularidade da negativação e da retomada do veículo, a ausência de ato ilícito e de dano moral indenizável, bem como a desproporcionalidade dos valores fixados a título de danos morais e materiais. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para a improcedência dos pedidos autorais ou, subsidiariamente, a redução dos valores arbitrados a título de danos morais.

Contrarrazões de apelação no índice 281440776.

É o relatório.

VOTO

De início, importante mencionar, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

No que tange ao defeito do serviço, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 14 que o fornecedor de serviço responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados, salvo a comprovação de alguma hipótese elencada no parágrafo 3º do dispositivo mencionado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

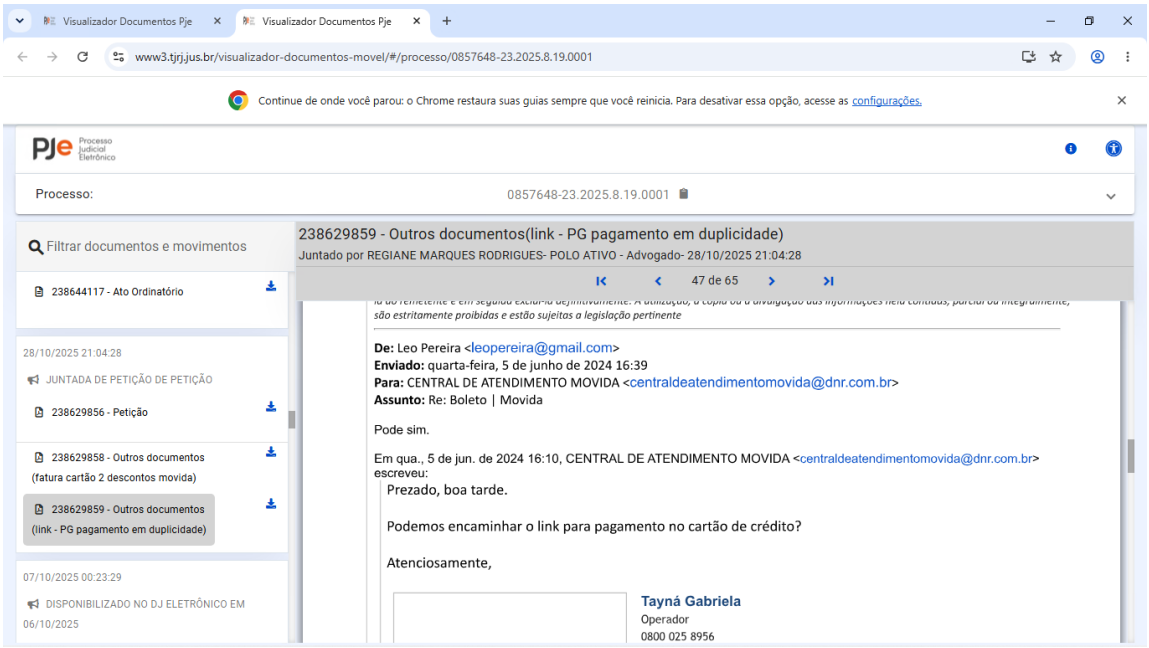
O Código de Defesa do Consumidor adotou no que tange à responsabilidade, a Teoria do Risco do Empreendimento, pela qual todo aquele que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

se aventura a exercer atividades no mercado de consumo responderá, independentemente de culpa, pelos defeitos dos bens e serviços oferecidos.

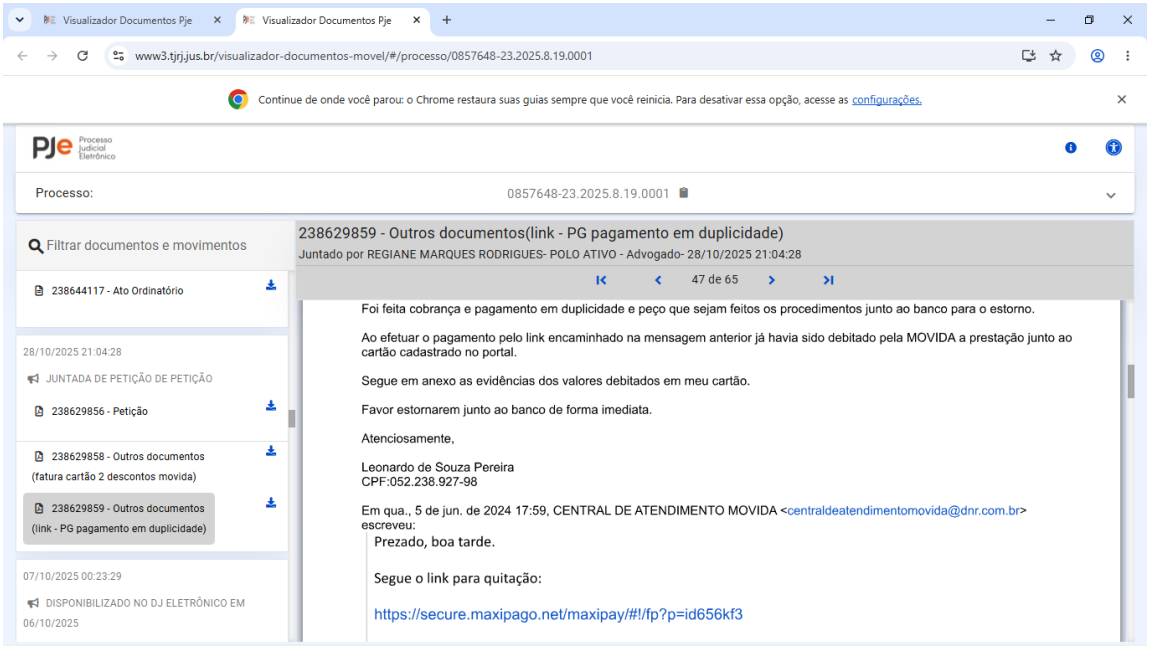
No caso em apreço, restou comprovado ter havido cobrança em duplicidade de mensalidade referente a mês de junho de 2026 no índice 238629859 e, não obstante as diversas tentativas de reembolso, protocolos e conversa anexadas aos autos, a ré se manteve inerte.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

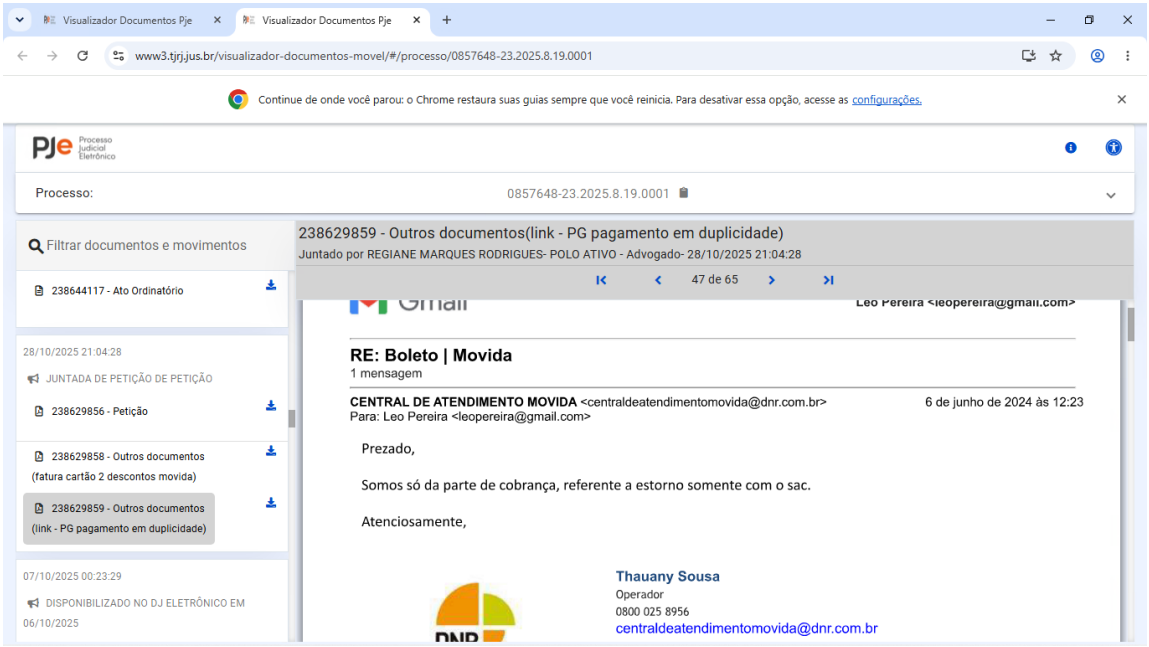


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

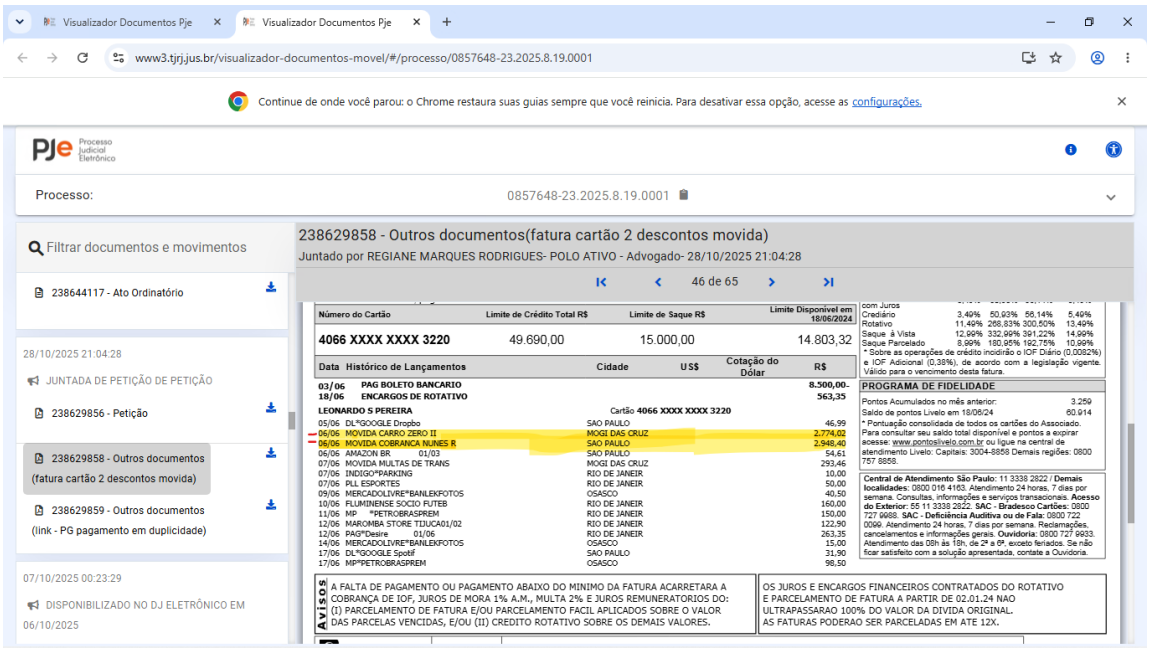
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

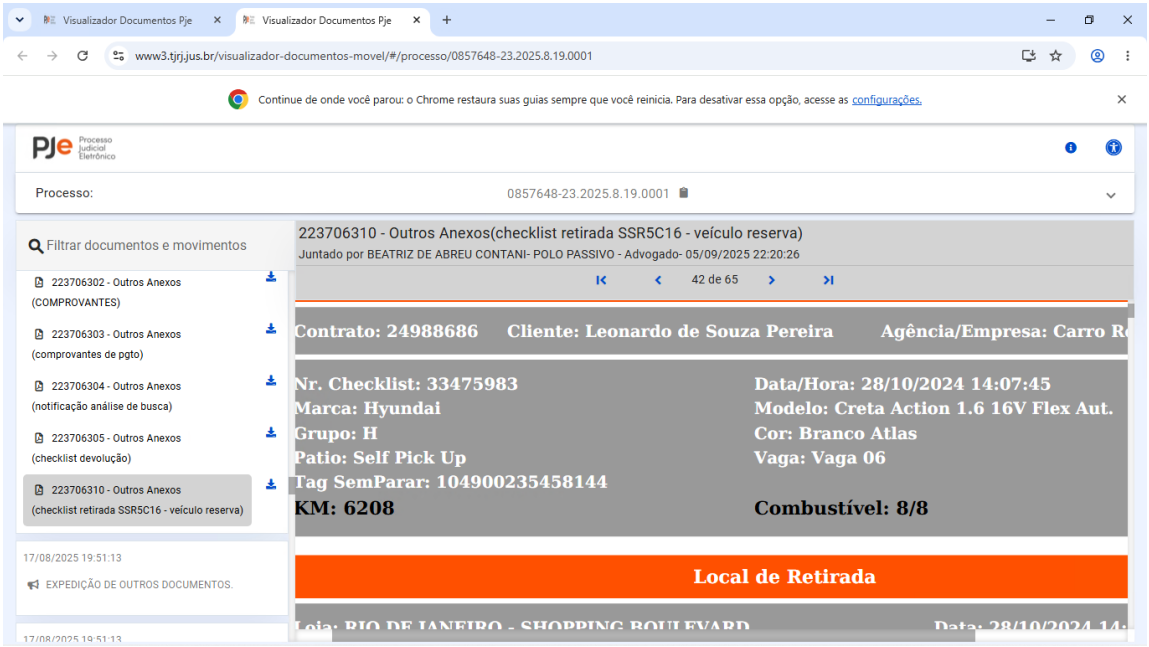
PODER JUDICIÁRIO

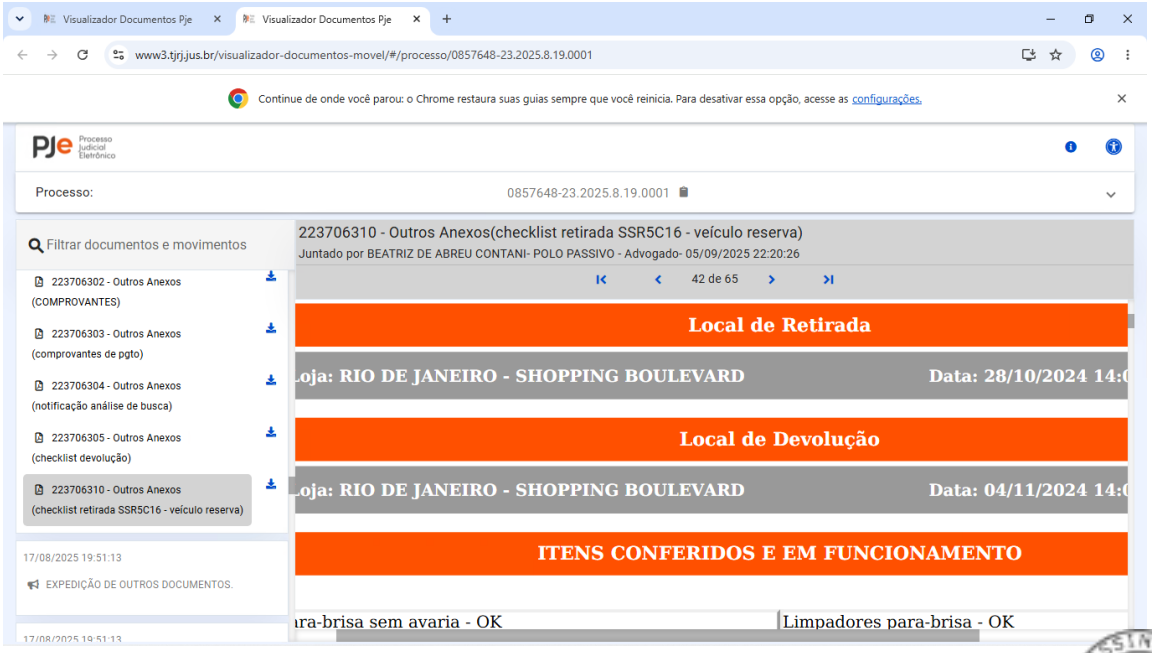


Soma-se a esse fato, o vício apresentado pelo veículo e a demorada em fornecer carro reserva, além da morosidade em repará-lo por desorganização da ré, o levou a expirar o número de dias em que o autor poderia utilizar o carro reserva.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

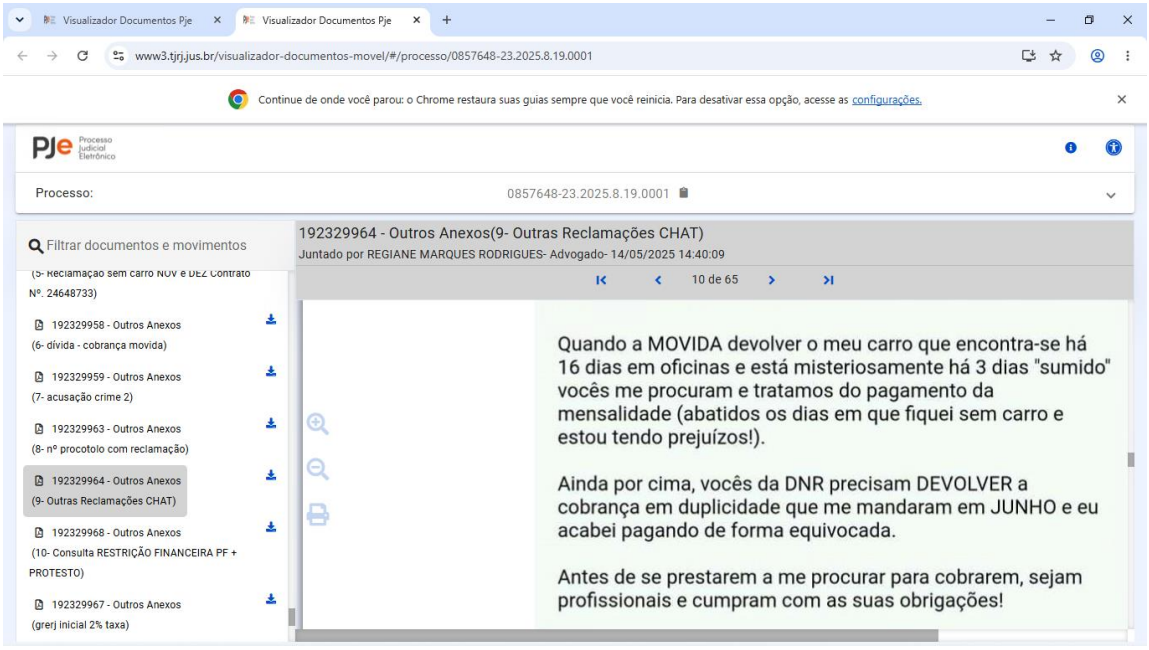


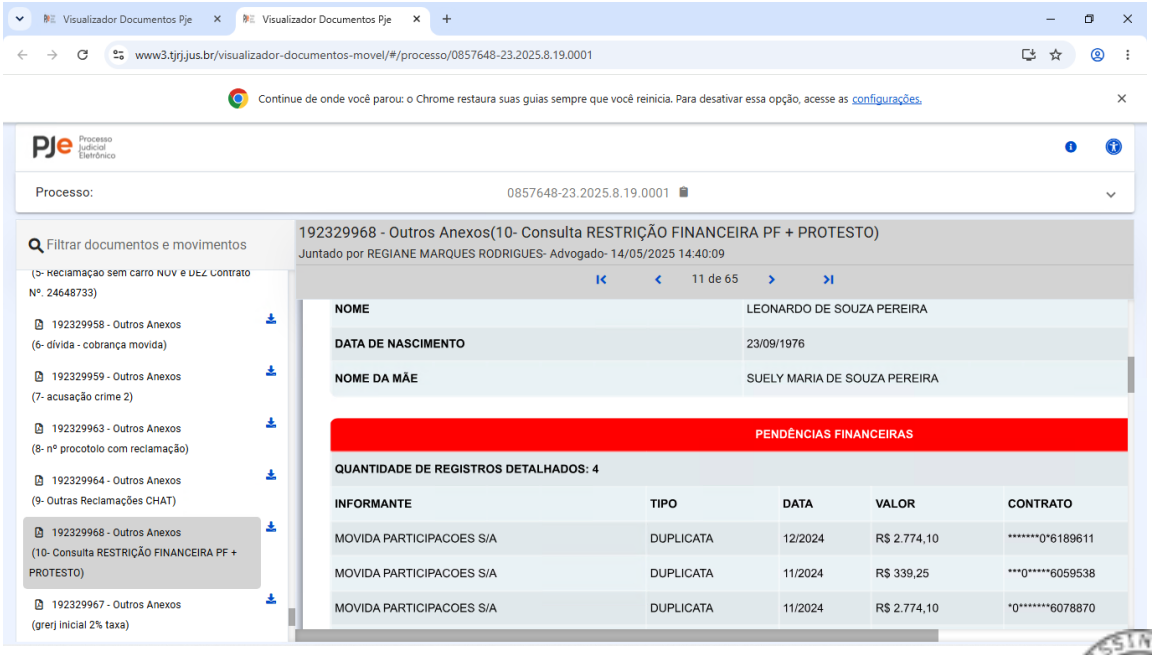


Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

O fato acima narrado fez com que o autor utilizasse carro de aplicativo e solicitasse a compensação destes valores e da mensalidade paga em duplicidade com a parcelas vincendas de novembro e dezembro de 2024, contudo, mais uma vez a ré se manteve inerte, razão pela qual não pode ser ao contratante mora por imbróglio causado pela empresa.

Neste esteio, a desorganização da ré e a negativa administrativa em resolver o problema na forma requerida pelo autor contraria de forma categórica o dever de informação previsto no CDC, a boa-fé objetiva e os deveres anexos do contrato.

Não se olvida que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (artigo 422do CC).

Art. 422 do CC. “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

O princípio da boa-fé objetiva é uma norma de conduta, uma cláusula geral que impõe aos sujeitos de uma relação jurídica o dever jurídico de agir em conformidade com determinados padrões sociais de ética, honestidade, lealdade e correção, de modo a não frustrar as legítimas expectativas da outra parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

O procedimento adotado pelos demandados violou o princípio da boa-fé objetiva na sua função integrativa, o qual enseja a observância de deveres anexos de informação, cooperação e de proteção.

Para atender ao princípio da transparência, a relação contratual deve se mostrar clara para as partes, com a descrição e informação corretas sobre o produto ou serviço prestado, tanto na fase pré-contratual como no seu decorrer, e até mesmo após o término do vínculo.

No que concerne ao dever anexo de cooperação, o fornecedor deverá atuar na relação para que o contrato atinja sua finalidade e o consumidor alcance suas expectativas, ou, caso não seja possível, para que propicie a maior chance possível de conclusão regular da avença.

Em suma, por violação aos deveres de lealdade contratual, impõe-se reconhecer a prática abusiva do réu, o que acarreta o dever de indenizar os danos causados à parte autora, conforme o parâmetro da efetiva reparação, imposto pela lei consumerista (art. 6º, inc.VI, Lei 8.078/90).

Desta feita, restou incontroverso o evento danoso narrado na inicial, sem que tenha a ré coligido aos autos provas excludentes de sua responsabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

objetiva, razão pela qual tem o dever de indenizar como bem fundamentado na sentença.

No que tange à repetição do indébito, não obstante o entendimento do STJ no sentido de ser necessária a demonstração de má-fé do credor como um dos pressupostos à devolução em dobro prevista no § único do art. 42 do CDC, há interpretação daquela Colenda Corte entendendo que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva". Neste sentido: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EA-REsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.

0803643-50.2022.8.19.0003 - APELAÇÃO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 23/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora relata que requereu empréstimo na modalidade de consignado junto à parte ré, sendo indevidamente cobrados juros, taxas, seguro, impostos e encargos, o que lhe gerou danos morais e materiais. 2. A sentença julgou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

procedente o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte ré, cuja tese recursal gira em torno da regularidade da contratação. 3. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14). 4. Na hipótese, observa-se que a parte autora, na verdade, contratou com o banco réu cartão de crédito consignado, por meio do qual realizou saque, que foi depositado em sua conta corrente, sendo descontado em seu contracheque um valor mínimo, conforme telas, faturas e contracheque acostados. 5. No entanto, da conversa juntada, restou incontroversa a vontade da parte autora em contratar um empréstimo consignado, cujos juros e encargos são inferiores ao valor cobrado no contrato celebrado de cartão de crédito consignado, nos termos da lei nº 10.820/2003. 6. Por sua vez, o apelante réu sequer acostou aos autos o contrato pactuado entre as partes, tendo sido decretada a sua revelia, deixando ele de produzir demais provas de sua alegação, mesmo após a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. 7. Percebe-se, ademais, que a parte ré utiliza ao produto denominado "cartão de crédito consignado" uma sistemática desproporcionalmente prejudicial ao consumidor, porquanto este, ao sacar um valor como empréstimo, terá que efetuar o seu pagamento de forma integral já no próximo mês, senão será descontado em sua folha de pagamento um valor mínimo determinado, gerando juros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

que fazem com que o contratante consumidor jamais possa quitar a sua dívida, já que tais encargos passam a perfazer o valor mínimo de pagamento, conforme se depreende das faturas acostadas. 8. Nesse diapasão, o fornecedor do produto e serviço se prevaleceu da hipossuficiência do consumidor (art. 39, IV do CDC) e exigiu vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V do CDC). 9. Dano moral configurado. Tem-se que os fatos narrados ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, configurando transtorno excepcional e injustificado. Manutenção do valor fixado a título de dano moral, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 10. Tendo em vista tentativa de incutir empréstimo não desejado ao consumidor, deve ser mantida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 11. No que se refere aos juros, não merece também retoque a sentença recorrida, pois não se trata de relação contratual, declarando o julgado a ausência de relação jurídica entre as partes. 12. No que concerne à imposição de multa, levando em consideração o poder econômico do réu, a natureza da lide e a gravidade do possível dano a ser causado na hipótese de descumprimento da medida, mostra-se razoável e proporcional o valor fixado, representando para a parte ré uma efetiva coação ao cumprimento da ordem, bastando, tão somente, que a recorrente cumpra a decisão judicial para afastar a cominação imposta. 13. Desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Na esteira desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro" (AgInt no AREsp n. 1.907.091/PB, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 20/3/2023).

No que se refere ao pedido de dano moral, trata-se de hipótese de fato do serviço, na qual compete à ré demonstrar a existência de causas excludentes de sua responsabilidade.

0006597-75.2020.8.19.0067 - APELAÇÃO

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 30/01/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIGHT. COBRANÇAS RELATIVAS À INSTALAÇÃO DESCONHECIDA PELO AUTOR. NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONFIRMOU A TUTELA, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENOU A RÉ A RESTITUIR O VALOR DE R$ 89,48, INDEVIDAMENTE PAGO PELO AUTOR, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RÉ QUE NÃO CONSEGUIU AFASTAR A PRETENSÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PATAMARES UTILIZADOS POR ESTA CORTE E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0003698-12.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 19/10/2022 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER C/C COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. LIGHT. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA COM BASE EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CUJA CELEBRAÇÃO É NEGADA PELA PARTE AUTORA, MAS QUE NÃO IMPEDIU A EFETIVAÇÃO DE APONTAMENTO NEGATIVO DO SEU NOME EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ BUSCANDO REFORMAR INTEGRALMENTE O JULGADO COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA PARTE AUTORA, EM QUE PESE A INVERSÃO OPE LEGIS DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE SE REVELA PATAMAR VERDADEIRAMENTE EQUILIBRADO, PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Na espécie, a concessionária ré não comprovou a regularidade na contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica imputada à parte autora e que lastreou as cobranças indevidas, circunstância que ensejou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao serviço impugnado. Quanto a tal ponto, nada há a reparar, diante do fato de que a prova da alegada regularidade na contratação do referido serviço imputado à parte autora é de incumbência da empresa ré tendo em vista a inversão ope legis do ônus da prova prevista no artigo 14, § 3º, do CPDC. Assim, não se desincumbindo desse ônus, deve ela arcar com a consequência da sua postura processual. A cobrança comprovadamente indevida perpetrada pela concessionária ré gerou dano

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

moral in re ipsa passível de compensação pecuniária, pois culminou com a negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Neste particular, entendo que o valor fixado pelo juízo sentenciante em R$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se patamar verdadeiramente equilibrado, proporcional, razoável e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Desprovimento. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal.

No que se refere ao pedido de dano moral, insta salientar se tratar de hipótese de celebração de contrato de locação de bem de consumo durável de valor significativo e de grande utilidade no cotidiano, na qual o consumidor nutre a legitima expectatva de utilização do bem sem vício a curto/médio e resolução célere do problema caso algum venha a surgir, hipótese que não se afigurou nos autos dando ensejo a transtornos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Outrossim, restou comprovada a inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e retomada forçada do bem em virtude de desorganização da empresa e sua recalcitrância em resolver o problena na seara administrativa.

Caracterizada a falha na prestação do serviço, da qual decorre o dano moral *in re ipsa*, em razão da afronta à dignidade da pessoa humana, cumpre a fixação do *quantum* indenizatório que deve se coadunar com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Em relação ao arbitramento, importante colacionar a decisão prolatada em sede Recurso Especial da lavra do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que adotou o inovador sistema bifásico de arbitramento, nos seguintes termos:

> **RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**
> **1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).**
> **2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais).**
> **3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.**
> **4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.**
> **5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.**
> **6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

0001189-82.2022.8.19.0213 - APELAÇÃO

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 06/06/2023 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMAR

APELAÇÃO CÍVEL. LIGHT. INTERRUPÇÃO E PROLONGADA DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. 2 (DOIS) DIAS. RESTABELECIMENTO APENAS PARCIAL DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a reparar a fase interrompida e normalizar o serviço por ela prestado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. A controvérsia recursal gira em torno da ocorrência ou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

não de interrupção do serviço, bem como se a suposta falha foi hábil a causar danos morais, além da quantificação da indenização. A concessionária apelante não impugnou o laudo técnico trazido pela apelada que atestou a interrupção da fase e falha no ramal de ligação e, assim, comprovou que a rede elétrica da concessionária estava danificada. Além disso, a concessionária apelante não esclareceu o tratamento dado aos diversos protocolos de atendimento gerados com as reclamações. Desta forma, não conseguiu ilidir os argumentos autorais no sentido da ocorrência de suspensão indevida e da demora em atender aos pedidos administrativos de solucionar a questão, de modo que ficou clara a falha na prestação de serviço. A suspensão indevida do serviço essencial configura dano moral in re ipsa, na forma do enunciado de súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça. Quantum reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto que permitiriam a majoração da compensação, contudo, ausente recurso do consumidor, impõe-se a manutenção do valor já fixado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Majoração dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É cediço que para a fixação do *quantum* indenizatório, o julgador deve considerar as circunstâncias que envolvem o pleito em questão, a reprovabilidade da conduta da demandada, em razão do procedimento injusto e descuidado com o demandante, bem como a sua repercussão, a capacidade econômica do causador do dano, além das condições sociais do ofendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

A reparação de tal dano deve ser capaz de compensar a angústia, frustração, aflição, humilhação, abalo psicológico, com afronta à dignidade da pessoa humana, sem, no entanto, deixar de observar os princípios norteadores para a correta apuração do *quantum*, dentre os quais, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Na hipótese em apreço restou demonstrado nos autos ter a ré incorrido em diversas condutas arbitrárias, em especial no que se refere ao dever de segurança nas relações de consumo que culminou com a inclusão do nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito e impossibilidade de utilização do bem durante prazo considerável, atos dissonantes do que preconizam as normas que regem à matéria e o entendimento pátrio sedimentado sobre o assunto, causando grande transtorno à parte autora, razão pela qual a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais se mostra razoável e proporcional aos eventos alhures descritos.

0033028-58.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 01/09/2020 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MATERIAL E MORAL ¿ RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO ADQUIRIDO JUNTO À CONCESSIONÁRIA QUE, COM APENAS 01 MÊS DE USO E 1.366 KM RODADOS APRESENTOU DIVERSOS DEFEITOS, SEJA EM SEUS PNEUS, SEJA EM SEU

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

SISTEMA DE DIREÇÃO, QUE PASSOU A APRESENTAR ESTRANHO E INTENSO RUÍDO MESES APÓS A COMPRA ¿ PLEITOS AUTORAIS NO SENTIDO DA TOTAL REPARAÇÃO DO VEÍCULO OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA POR ELE PAGA, ASSIM IGUALMENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE RESTRINGIU A RESPONSABILIDADE DAS RÉS À SUBSTITUIÇÃO DOS DOIS PNEUS QUESTIONADOS PELO AUTOR, SEM QUALQUER CUSTO AO MESMO E AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS ¿ IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES ¿ RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PROSPERA RELAÇÃO DE CONSUMO ¿ CONCESSIONÁRIA POSSUI RESPONSABILIDADE ¿ RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIO DO PRODUTO ¿ ART.18, CDC ¿ PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE DIALOGA COM AS NORMAS PROTETIVAS DO CDC ¿ DEVERES ANEXOS, SECUNDÁRIOS OU INSTRUMENTAIS QUE SE ESPRAIAM PELA RELAÇÃO CONTRATUAL INCLUSIVE APÓS A ENTREGA DO BEM, QUANDO SE CONVENCIONA CLASSIFICAR A FASE ¿PÓS CONTRATUAL¿ ¿ SOLIDARIEDADE DA SEGURADORA QUE DECORRE DO FATO DE QUE TAMBÉM ELA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DOS ENVOLVIDOS NA CAUSAÇÃO DO DANO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 7º, §ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC PARTES RÉS QUE NÃO SANARAM O VÍCIO NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS OU TAMPOUCO DEMONSTRARAM, MESMO APÓS INSTAURADA A RELAÇÃO PROCESSUAL E PRODUZIDA A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

COMPETENTE PROVA PERICIAL, QUALQUER CONDUTA DO CONSUMIDOR QUE ENSEJASSE A RECUSA NA PRONTA E EFICAZ RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS ENTÃO APONTADOS LEGÍTIMA A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, SOBRETUDO AO ADQUIRIR, POR VULTUOSA QUANTIA, VEÍCULO DE MARCA RENOMADA E MUNDIALMENTE CONHECIDA, DE COLHER O BOM ATENDIMENTO, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇAS, EXPECTATIVAS FRUSTRADAS NA PRESENTE CAUSA ¿ FALHA DO SERVIÇO QUE, SEGUNDO A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, NÃO CIRCUNSCREVEU APENAS AO DEFEITO APRESENTADO NOS PNEUS DO VEÍCULO, SE ESTENDENDO ÀO PRÓPRIO SISTEMA DE DIREÇÃO, SEM QUE A PERÍCIA TÉCNICA TENHA ATESTADO QUALQUER CONDUTA DA PARTE AUTORA QUE INFLUENCIASSE NA ECLOSÃO DOS EVENTOS NARRADOS ¿ RESCISÃO DA COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL QUE SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR ¿ INÉRCIA DA CADEIA CONTRATUAL EM SANAR O DEFEITO, O QUAL PRORROGOU A DEMORA NA RESOLUÇÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO CONSUMIDOR EVENTUAL ÔNUS DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO ¿ RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO QUE IMPLICA NA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO, INCLUSO IMPORTE CORRESPONDENTE A JUROS DE CONTRATO DE LEASING ¿ DANO MATERIAL CONFIGURADO E COMPROVADO NOS AUTOS ¿ TRANSCURSO DO TEMPO E MESMO A CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOMÓVEL SE ENCONTRA SEM QUALQUER UTILIZAÇÃO E NAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

DEPENDÊNCIAS DAS RÉS DESDE LONGA DATA A EVIDENCIAREM QUE A RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAD PAGAS SE REVELA A MELHOR SOLUÇÃO A SER ADOTADA ¿ ART.18, §1º, II, DO CDC ¿ ALÉM DAS PERDAS E DANOS ¿ RESCISÃO DA COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL QUE SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR ¿ INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA EM SANAR O DEFEITO, O QUAL PRORROGOU A DEMORA NA RESOLUÇÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO CONSUMIDOR EVENTUAL ÔNUS DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO ¿ RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO QUE IMPLICA NA DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO ¿ DANO MATERIAL CONFIGURADO E COMPROVADO NOS AUTOS ¿ DANO MORAL CONFIGURADO E RESULTANTE NÃO SÓ DAS AGRURAS SOFRIDAS PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DE NÃO PODER UTILIZAR O BEM DA FORMA DEVIDA POR ANOS ¿ QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEMANDA SER MAJORADO PARA A QUANTIA DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), DE MODO QUE MELHOR REFLITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECLAMADOS AO CASO ¿ DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSO ¿ PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO

0001460-52.2015.8.19.0079 - APELAÇÃO

Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

24/09/2020 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. CONSERTO DO VEÍCULO NÃO REALIZADO DE MODO SATISFATÓRIO. PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, CONFORME ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA. APELOS DA CONCESSIONÁRIA E DA MONTADORA. INICIALMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PRAZO DECADENCIAL, TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA AFIRMA QUE O VÍCIO REDIBITÓRIO AINDA SE ENCONTRA PRESENTE NO VEÍCULO, MESMO APÓS A ENTRADA NA CONCESSIONÁRIA PARA CONSERTO EM DIVERSAS DATAS, AFASTANDO-SE POR CONSEGUINTE O PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO CONSTATADO PELO PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO. NA ESPÉCIE, PRETENDE A PARTE AUTORA O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO, COM A COROLÁRIA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, ALÉM DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELO DANO MORAL SOFRIDO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, IMPÕE-SE AS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DENTRE ELAS AQUELA QUE PERMITE AO CONSUMIDOR A OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

EVENTUAIS PERDAS E DANOS, QUANDO O VÍCIO ENCONTRADO NO PRODUTO ADQUIRIDO NÃO SEJA SANADO NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS (ARTIGO 18, § 1º, DO CDC). POSSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA DE DESFAZIMENTO DA COMPRA E VENDA DO VEÍCULO, COM DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. IN CASU, O DEFEITO EXISTENTE NO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO AUTOR FOI CONSTATADO PELO PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO. PERCEBA-SE QUE, MESMO APÓS INÚMERAS TENTATIVAS DE REPARO, O VEÍCULO CONTINUOU APRESENTANDO O CONSTANTE DEFEITO DE PERDA DE POTÊNCIA DO MOTOR, CONFORME LAUDO PERICIAL. COM EFEITO, TODO PRODUTO NOVO PODE APRESENTAR DEFEITOS, SENDO OBRIGAÇÃO LEGAL DO PRODUTOR (MONTADORA) E DO COMERCIANTE (CONCESSIONÁRIA REVENDEDORA) O DEVIDO REPARO, NO TEMPO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. ENTRETANTO, NÃO SE MOSTRA ACEITÁVEL QUE O CONSUMIDOR TENHA QUE RETORNAR À OFICINA MECÂNICA INÚMERAS VEZES PARA CONSERTAR VÍCIO QUE SE APRESENTOU EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE. ORA, AQUELE QUE COMPRA UM CARRO ZERO KM O FAZ NA EXPECTATIVA DE QUE O PRODUTO NÃO APRESENTE QUALQUER DEFEITO E, SE APRESENTAR, QUE SERÁ TEMPESTIVAMENTE REPARADO, O QUE NÃO ACONTECEU NO PRESENTE CASO. CONTUDO, O VEÍCULO FOI BASTANTE UTILIZADO PELO AUTOR, ENCONTRANDO-SE APROXIMADAMENTE COM CEM MIL QUILÔMETROS RODADOS, ENSEJANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA A OBRIGAÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

ENTREGA DE OUTRO VEÍCULO NOVO. NESSE CONTEXTO, NÃO CABE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO VALOR À ÉPOCA DO BEM NEM A SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO ZERO KM, MAS TÃO SOMENTE A INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR ESTABELECIDO NA TABELA FIPE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA, GERANDO O DEVER DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE A PARTE QUE SOFREU O PREJUÍZO. TRANSTORNOS EXTRAORDINÁRIOS QUE MERECEM COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. TODAVIA, O VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE PISO MOSTRA-SE EM EXCESSO PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE SE REVELA EQUILÍBRIO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS PARA REFORMAR A SENTENÇA, CONDENANDO A PARTE RÉ A INDENIZAR AO AUTOR O VALOR DO VEÍCULO DE ACORDO COM A TABELA FIPE, BEM COMO REDUZIR O VALOR DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DANO MORAL PARA R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). OUTROSSIM, DETERMINO QUE O AUTOR PROCEDA A ENTREGA DO VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM SUA POSSE COM O MANUAL DO VEÍCULO E CHAVE RESERVA, DEVIDAMENTE LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ÓNUS, DEVENDO O APELADO VIABILIZAR A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO, MEDIANTE O DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT)/CERTIFICADO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

REGISTRO DO VEÍCULO (CRV), DEVIDAMENTE PREENCHIDO E COM FIRMA RECONHECIDA, CONFORME OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

0807192-26.2022.8.19.0211 - APELAÇÃO

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TOI**. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.** CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CONSUMO**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO E MAJORADO EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer e declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em razão da lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e de cobranças dele decorrentes. 2. Relação de consumo, em que a prestação de serviço está vinculada às normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 14, § 3º, estabelece as hipóteses de exclusão da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

responsabilidade do fornecedor de serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelos danos que causar em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da perquirição de culpa, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 8.078/1990. 3. Insurgência do autor frente à sentença condenatória, pretendendo a majoração da verba indenizatória imaterial fixada em R$ 6.000,00. 4. Conforme determinado pela sentença, considera-se configurado, inegavelmente, o dano moral, uma vez que os acontecimentos ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, já que o autor teve que ajuizar demanda a fim de retirar o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como para restabelecer o fornecimento de energia elétrica à sua unidade consumidora. 5. Diante das circunstâncias do caso concreto, tem-se por moderado majorar o valor do dano moral para R$ 10.000,00, em atenção ao princípio da lógica razoável e da proporcionalidade, bem como a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. 6. Provimento do recurso.

0802371-91.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 11/02/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. 1- As questões jurídicas devolvidas pelos recursos de ambas as partes requerem análise quanto à (ao): (i) legitimidade passiva da loja, 1ª ré; (ii) legitimidade, ou não, da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito; (iii) quantum indenizatório do dano moral. 2- Preliminarmente, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva da primeira ré P.K.K. CALÇADOS LTDA (nome fantasia: DI SANTINNI COMERCIAL DE CALCADOS, conforme contrato social no Id 16645888), porque como o cartão de crédito foi emitido pela mesma, portanto, a empresa participa da cadeia de consumo e possui responsabilidade solidária com os demais fornecedores envolvidos na operação, nos termos do art. 7, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do CDC. Ademais, foi comprovado nos autos que a loja (1ª ré) encaminhava os boletos de pagamento do cartão de crédito à consumidora (Id. 14186175, 14186176). 3- Quanto ao mérito, houve a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em razão de suposto débito da mensalidade de março/2021 do plano odontológico que era pago por meio do cartão de crédito emitido pela DI SANTINNI COMERCIAL DE CALÇADOS (P.K.K. CALÇADOS LTDA), inicialmente, administrado pela financeira DS CARD, mas que depois passou à administração para CRED-SYSTEM (2ª ré). 4- Na sentença apelada que acolheu os pedidos da autora, corretamente o Juiz a quo reconheceu que a fatura que deu ensejo à inscrição nos cadastros de restrição de crédito foi paga em favor da antiga administradora do cartão de crédito (DS CARD), mas que a falha do serviço da parte ré,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

solidariamente, reside no fato de "não [ter sido] comprovado pelas rés que tenha sido encaminhada qualquer informação à autora da mudança de administradora ou comprovado que a autora tenha recebido as faturas da segunda ré para pagamento", sendo certo que nenhuma das empresas apelantes demonstraram ter produzido prova sobre a existência de efetiva informação à autora, questão que é o cerne da decisão de condenação. 5- Configuração de dano moral no caso concreto, nos termos da Súmula de nº 89 desta Corte: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". No caso em tela, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento deste E. Tribunal, o valor fixado pelos danos morais deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Precedentes deste TJRJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

0003953-36.2019.8.19.0087 - APELAÇÃO

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 08/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

DECLARATÓRIA DE INEXISTÂNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. 1. Autora que solicitou a instalação do hidrômetro em no dia 26 de abril de 2010. 2. Hidrômetro que somente foi instalado em maio de 2018. 3. Autora que ficou sem o serviço entre 2010 e 2018, sendo negativada por suposta dívida com a ré entre os anos de 2010 e 201.4. Inexistência de Débito. 5. Falha na prestação de serviço evidenciada. 6. A prova técnica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que constatou que não houve fornecimento de água entre 2010 e maio de 2018. 7. Negativação manifestamente indevida. 8. Réu que não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito autoral nos termos da norma processual vigente. 9. Dano moral configurado e quantum indenizatório que deve ser reduzido para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), adequando-se ao entendimento desta E. Câmara Julgadora. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, é a Súmula 343, a qual dispõe que: **"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".**

No mesmo diapasão cumpre trazer à baila o teor da súmula 89 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito".

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso do réu. Majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ